



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720993/2013-10
ACÓRDÃO	9303-017.151 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	29 de janeiro de 2026
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR E DO CONTRIBUINTE
RECORRENTES	BANCO BRADESCO S.A. FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/05/2000 a 31/12/2000

RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS. EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

O dissídio jurisprudencial que enseja o conhecimento do recurso especial consiste na interpretação divergente da mesma norma, efetuada por órgãos judicantes distintos, aplicada a fatos iguais ou semelhantes, o que implica a adoção de entendimento conflitante para as mesmas regras de direito aplicadas a espécies semelhantes na configuração dos fatos embaixadores da questão jurídica posta em debate.

O Recurso Especial não deve ser conhecido, quando, do confronto da decisão recorrida com os paradigmas indicados, não restar configurada divergência interpretativa.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/05/2000 a 31/12/2000

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

Durante a vigência da redação original da Lei Federal 9.718/1998, a remuneração sobre juros sobre o capital próprio, a despeito de ser tratada como “receita financeira”, não pode ser considerada uma receita típica de instituições financeiras, vez que se trata de efetiva receita decorrente de participações societárias perante outras pessoas jurídicas, não se coadunando com o objeto social da Recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Especial da Fazenda Nacional, apenas em relação à incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de juros sobre o capital próprio para, no mérito, negar-lhe provimento. Acordam ainda os membros do colegiado, por maioria de votos, não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte. Vencida a Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário, que votou pelo conhecimento.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimaraes, Semiramis de Oliveira Duro, Dionisio Carvallhedo Barbosa, Tatiana Josefovicz Belisario, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (substituto integral), Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda(Presidente). Ausente o conselheiro Rosaldo Trevisan, substituído pelo conselheiro Arnaldo Diefenthaeler Dornelles.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e pelo sujeito passivo, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3402-010.692, de 24/08/2023, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara desta Terceira Seção de Julgamento do CARF, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/05/2000 a 31/12/2000

REGIME CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

O STF, apreciando o tema 372 da repercussão geral, deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário 609.096-RG/RS da União a fim de estabelecer a legitimidade da incidência, à luz da Lei nº 9.718/98, do PIS sobre as receitas brutas operacionais decorrentes de atividades empresariais típicas. Foi fixada a seguinte tese: “As receitas brutas operacionais decorrentes da atividade empresarial típica das instituições financeiras integram a base de cálculo PIS/COFINS cobrado em

face daquelas ante a Lei nº 9.718/98, mesmo em sua redação original, ressalvadas as exclusões e deduções legalmente prescritas”.

ATIVIDADES EMPRESARIAIS TÍPICAS. DELIMITAÇÃO.

São atividades empresariais típicas não apenas aquelas assim indicadas na legislação ou no Contrato Social (ou Estatuto Social), mas também aquelas exercidas com habitualidade pela sociedade empresária.

A Lei nº 14.195/2021, ao revogar o § único do art. 1.015 do Código Civil, que positivava em nosso ordenamento jurídico a teoria do ultra vires societatis, indica que a atividade empresarial não está restrita apenas àquelas assim indicadas no objeto social.

BASE DE CÁLCULO. RECEITAS PROVENIENTES DA LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS. INCIDÊNCIA.

O STJ firmou entendimento no sentido de que as receitas provenientes da locação de móveis e imóveis integram o conceito de faturamento, para o fim de tributação a título de PIS e COFINS, incluindo-se aí as receitas provenientes da locação de móveis e imóveis próprios e integrantes do ativo imobilizado, ainda que este não seja o objeto social da empresa.

BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS DECORRENTES DA REMUNERAÇÃO DOS DEPÓSITOS COMPULSÓRIOS JUNTO AO BACEN. INCIDÊNCIA.

Nos termos do art. 17 da Lei nº 4.595/64, consideram-se instituições financeiras as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Não foi prevista qualquer restrição em relação à origem dos recursos aplicados ou ao tipo de aplicação financeira.

BASE DE CÁLCULO. ATUALIZAÇÃO OU CORREÇÃO MONETÁRIA. CONCEITO DE RECEITA. NÃO INCIDÊNCIA.

Nos termos da decisão do STF nos Embargos de Declaração no RE nº 574.706/PR, a noção conceitual de receita, para fins de apuração da base de cálculo do PIS e da Cofins, compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais: (i) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e (ii) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

O STJ tem jurisprudência pacífica no sentido de que a correção monetária é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um *minus* que se evita. Logo, não se cogita que resulte em acréscimo patrimonial.

Consta do dispositivo:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário da seguinte forma:

(i) por unanimidade de votos, para excluir da base de cálculo da COFINS

(i.1) as receitas provenientes de juros sobre capital próprio (JCP);

(i.2) as receitas contabilizadas nas subcontas RENDAS S/ DIVIDENDOS RECEBIDOS (subtítulo 09-43), RECEITA DE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO DE COLIGADAS (subtítulo 93-36) e REC. JUROS TJLP-NAO LIGADAS (subtítulo 93-56) da conta Cosif 7.1.9.99.00-9;

(i.3) as receitas contabilizadas na conta Cosif 7.3.9.99.00-7; e

(i.4) as receitas decorrentes de atualização monetária sobre depósitos vinculados (subtítulo 98-12); e

(ii) por maioria de votos, para manter a glosa sobre as receitas de aluguéis contabilizadas na conta Cosif 7.3.9.20.00.7. Vencido o conselheiro Pedro Sousa Bispo, que negava provimento neste ponto, por entender que o aluguel não compõe o faturamento. Os conselheiros Jorge Luís Cabral e Marina Righi Rodrigues Lara acompanharam o relator pelas conclusões com relação às receitas de aluguéis.

Breve histórico dos autos

Trata o processo de Pedidos de Restituição, tendo o contribuinte justificado esses pleitos no reconhecimento da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, pelo Supremo Tribunal Federal, indeferido pela Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo, com os seguintes fundamentos:

11. A contribuinte foi intimada a, em suma, justificar os pedidos de restituição em virtude dos valores pleiteados terem sido integralmente utilizados na extinção de débitos espontaneamente confessados e não submetidos à alteração dos montantes apurados, implicando na inexistência de qualquer saldo disponível.

12. Em resposta à intimação, alegou a contribuinte que o referido direito creditório invocado teria como respaldo a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, pelo Supremo Tribunal Federal, cujos termos teriam sido obedecidos na realização dos recolhimentos da contribuição.

(...)

22. Forçoso concluir, portanto, que não há pagamento feito indevidamente ou com o valor maior que o devido, já que realizado em obediência a dispositivo legal plenamente em vigor à época e que somente poderia ser afastado pela autoridade tributária em caso de declaração de inconstitucionalidade com efeitos

erga omnes ou, se em via de ação incidental, corroborada pelo Senado Federal. Ainda, o entendimento deste órgão é no sentido de que a natureza das receitas decorrentes das atividades do setor financeiro devem ser reconhecidas como serviços e, assim, sujeitas à incidência da Cofins.

Cientificado do Despacho Decisório em 18/01/2014 (fl.281), o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 05/02/2014 (fls. 284/310), na qual, depois de dizer da tempestividade de sua defesa, alega que:

- I. a Constituição outorgou competência à União Federal para instituição de uma contribuição social sobre uma base de cálculo específica, conceitualmente bem delimitada, que não se altera em função do objeto social de cada pessoa jurídica. Assim sendo, ao contrário do que defende o despacho decisório, **não há nenhuma relação de identidade entre o conceito de faturamento e a atividade principal do manifestante;**
- II. com base no Parecer PGFN/CAT nº 2.773/2003, o despacho decisório sustenta que as receitas financeiras do manifestante teriam natureza de serviços, e como tal estariam incluídas na base de cálculo da contribuição. Não há como prosperar essa pretensão, pois essas receitas sempre foram tratadas de forma distinta dos serviços pela legislação tributária, tanto no plano constitucional como no infraconstitucional;
- III. no capítulo da Constituição Federal de 1988 que disciplinou o Sistema Financeiro, reconheceu-se a existência de “taxas de juros” cobradas pelos bancos, especificamente no art. 192, § 3º. Independentemente da redação desse dispositivo ter sido alterada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003, fato é que **o constituinte reconheceu expressamente que a atividade típica das instituições financeiras implica auferir juros, o que evidentemente não é o caso das receitas decorrentes de prestação de serviços.** Não houvesse tal distinção, estaria deixando de se cumprir a partilha de competência definida pelo texto constitucional, uma vez que a União é competente para instituir impostos sobre: V – operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários (art. 153, V), enquanto os municípios são competentes para instituir impostos sobre: III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar (art. 156, III);
(...)
- IV. **mesmo que se entenda que as receitas auferidas por instituições financeiras têm natureza de receita de prestação de serviços, integrando o conceito de faturamento e, portanto, a base de cálculo da Cofins, o pedido de restituição deveria ao menos ser parcialmente deferido, pois não podem integrar referida base de cálculo as demais receitas do contribuinte e também as receitas financeiras decorrentes da aplicação de seus recursos próprios e ou de terceiros em hipóteses que não**

envolvam intermediação financeira. Quando o manifestante realiza operações no seu único e exclusivo interesse, evidentemente não há intermediação financeira nem tampouco prestação de serviços, já que ninguém presta serviços a si próprio.

A lide foi decidida pela 6ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, por meio do **Acórdão nº 16-80.593**, em sessão realizada na data de 26/10/2017 (fls.389/399), que por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, ratificando o indeferimento dos pedidos de restituição.

O contribuinte, tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ em 08/11/2017(conforme TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM, à fl. 403), apresentou Recurso Voluntário em 07/12/2017, às fls. 406/427.

O Colegiado analisou o recurso na sessão de 28/11/2018, e por meio da **Resolução nº 3402-001.504** (fls. 466/470) resolveu, por unanimidade, converter o julgamento do recurso em diligência, nos seguintes termos:

5. Em suma **a questão aqui debatida perpassa pela discussão do conceito de serviço para as instituições financeiras,** ou seja, trata-se da mesma questão pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal e retratada em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida (RE n. 609.096).
6. Assim, **uma das respostas possíveis para o presente caso perpassa por identificar quais as operações perpetradas pela recorrente (rubricas contábeis) que deram ensejo ao seu pedido de crédito, pois só a partir dessa análise é possível identificar se tais operações estão enquadradas ou não no conceito de serviço** a gerar, por conseguinte, receita para fins de incidência de PIS e COFINS.
7. Por seu turno, ao se analisar o recurso voluntário interposto, um dos fundamentos subsidiariamente desenvolvidos pelo recorrente seria no sentido de que, ainda que afastado o trânsito em julgado da decisão que lhe seria favorável e sustentaria seu pedido de restituição, teria ele feito prova de que algumas rubricas vindicadas de fato se enquadrariam no conceito de receita financeira e, portanto, não poderiam compor a base de cálculo da COFINS.
8. Em contrapartida, para tal fundamento, a decisão atacada se limita a afirmar que o contribuinte não teria feito prova da sua assertiva, ignorando, todavia, os documentos acostados aos autos as fls. 79/246 (planilhas demonstrativas do crédito; DIPJ do período vindicado; e balancetes). Não obstante, em reforço a tal argumentação, o contribuinte traz em sede de recurso voluntário o seu razão (fls. 429/443), o que em tese demonstraria a procedência deste seu pedido subsidiário para algumas rubricas específicas.
9. Diante deste quadro e em respeito ao princípio do formalismo moderado que deve vigorar no âmbito do processo administrativo fiscal, resolvo baixar o caso decidendo em diligência para:

(i) que a unidade preparadora discrimine, analiticamente, a natureza de cada uma das operações empresariais (rubricas contábeis) que deram ensejo ao pedido de compensação realizado pelo contribuinte; e, ainda

(ii) **destaque se, dentre tais rubricas, existem operações que estariam sujeitas à exclusões legais da base de cálculo da COFINS.**

A diligência foi cumprida com a lavratura, em 12/08/2019, do Despacho de Diligência anexado às fls. 507/520. Sobre as conclusões exaradas neste procedimento fiscal, o contribuinte se manifestou através da Petição juntada aos autos às fls. 526/536, alegando o não cumprimento integral da Resolução, pois não teria havido a discriminação “analítica” das rubricas consideradas no Pedido de Restituição, identificadas por meio da documentação juntada aos autos (em especial o Livro Razão de fls. 429/463), o que prejudicou a correta identificação da natureza das receitas sobre as quais foi apurada Cofins.

Em sessão datada de 29/01/2020, o Colegiado por meio da **Resolução nº 3402-002.418** (fls. 556/564), resolveu mais uma vez converter o julgamento do recurso em diligência, nos seguintes termos:

Pois bem, diante dos conceitos e fatos expostos, tenho que concordar com a manifestação da recorrente relativa ao conteúdo produzido em diligência. De fato, não foi realizada a identificação analítica das rubricas que compõem as receitas objeto do presente litígio.

Como se observa da documentação apresentada pelo contribuinte quando intimado na realização da diligência, **a fiscalização apreciou somente os grupos de receita informados em tabela comparativa, portanto, sem analisar de forma analítica as rubricas que compõem tais grupos.**

Percebe-se na diligência acordada pelo colegiado no ano de 2018 a intenção de debater em julgamento a natureza específica de cada uma das contas que, segundo a recorrente defendeu em tese subsidiária, não estariam sujeitas à incidência da contribuição.

É certo que também não andou bem a recorrente ao não trazer planilha especificando de pronto cada uma das contas que entendia excluídas da incidência da Cofins, mas, por outro lado, não há como se falar em preclusão quando as rubricas analíticas já faziam parte dos autos processuais desde a impugnação em primeira instância. Como se extrai da manifestação “pós-diligência”, foram elencadas as seguintes rubricas:

a) Cosif 7.1.5.10.00.0: RDAS. DE TIT. RDA FIXA-LTN-CART.PROP.BANC, RDAS. DE TITS.CARTEIRA PROPR.BANC.ESTOQUE, RDAS. TITS. R.F. DEBENT. CART. PROP. BANC., RDA. LTN. CART. PROPRIA FINANCIADA OVER, RDAS DEBENTURES CART PROPR FINANC OPEN, RDAS TITS RENDA FIXA LFT C PROP BANC, RDAS APLICO P COMPR LFT CP FIN OVER, RDAS. TITS. R.F.-CART. PROP.BANCADA, RDAS APLICO P COMPR NTN CP FIN OVER, RENDA OUTROS CARTEIRA PROPRIA BANCADA.

b) Cosif 7.1.9.30.00.6: RECUPERAÇÃO DE DESPESAS E ENCARGOS, DESPESAS FINANCEIRAS REEMBOLSADAS, RECUPERACAO DE PERDAS-GRUPO40-P.ATIVAS, RESSARCIMENTO DE DESP. DE COMUNICACAO, RECUPERACAO DE DESPESAS TX.BACEN, RESSARCIMENTO DE DESPESAS.

c) Cosif 7.1.9.60.00.7: RENDAS S/ RECOLHIMENTO COMPULSORIO, RENDAS DE CREDITOS VINC. AO BACEN.

d) Cosif 7.1.9.99.0.9: RENDAS S/DIVIDENDOS RECEBIDOS, JUROS SELIC S/IMPOSTOS A COMPENSAR, RECEITAS JUROS SOBRE O CAP. PROP. LIGADAS, REC. JUROS TJLP-NÃO LIGADAS, OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS, ATUALIZ.MONET.S/DEP.VINCULADO, OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS.

e) Cosif 7.3.9.99.00.7 – As rubricas integrantes das “Receitas não operacionais” foram excluídas da incidência pelo relatório de diligência.

Diante das rubricas acima expostas, apesar de parte ser possível de entendimento e classificação, entendo que, ao decidir por analisar analiticamente, **espera o colegiado maiores dados da natureza de cada uma das rubricas expostas, permitindo classificar, com segurança, cada uma das receitas como integrantes (ou não) do conceito de faturamento da Instituição Financeira.**

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem:

1. Discrimine, analiticamente, a natureza de cada uma das operações empresariais (rubricas contábeis) que deram ensejo aos Pedidos de Restituição realizados;
2. Destaque, dentre tais rubricas, se existem operações que estariam sujeitas a exclusões legais da base de cálculo da Cofins; (Tendo em vista a limitação das rubricas por manifestação da recorrente, deverão ser analisadas somente as informadas na Tabela da fl. 533).

Esta segunda diligência foi cumprida com a lavratura, em 09/07/2020, do Despacho Complementar de Diligência anexado às fls. 566/575. Sobre as conclusões exaradas neste novo procedimento fiscal, o contribuinte se manifestou através da Petição juntada aos autos às fls. 581/604, contestando-as. Foram anexados pelo recorrente novos documentos comprobatórios às fls. 606/761.

Em relação ao indébito tributário relativo à Cofins, segundo o Colegiado a matéria posta em julgamento foi pacificada pelo STF no julgamento do RE 609.096-RG/RS, em repercussão geral, com publicação do Acórdão em 06/07/2023, Tema 372: *“As receitas brutas operacionais decorrentes da atividade empresarial típica das instituições financeiras integram a base de cálculo PIS/COFINS cobrado em face daquelas ante a Lei nº 9.718/98, mesmo em sua redação original, ressalvadas as exclusões e deduções legalmente prescritas”*.

Já em relação ao pedido subsidiário efetuado pelo contribuinte, que motivou a realização de duas diligências com o objetivo de analisar a natureza jurídica das rubricas contábeis que foram incluídas na apuração original das contribuições devidas pelo contribuinte, a fim de

identificar quais receitas seriam típicas de sua atividade empresarial, a Turma decidiu da parcial provimento ao recurso, sob os seguintes termos:

- (i) Em relação (i) às subcontas RENDAS S/DIVIDENDOS RECEBIDOS (subtítulo 09-43), RECEITA DE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO DE COLIGADAS (subtítulo 93- 36) e REC. JUROS TJLP-NAO LIGADAS (subtítulo 93-56) da conta Cosif 7.1.9.99.00-9 e (ii) à conta Cosif 7.3.9.99.00.7, concordo com os termos da diligência e entendo que as **receitas nelas contabilizadas devem ser excluídas** da base de cálculo das contribuições.
- (ii) Em relação às receitas contabilizadas: (i) na conta Cosif 7.1.5.10.00-0 e suas subcontas; (ii) na conta Cosif 7.1.9.30.00-6 e suas subcontas; (iii) na conta Cosif 7.1.9.60.00-7 e suas subcontas; (iv) nas subcontas JUROS SELIC S/IMPOSTOS A COMPENSAR (subtítulo 09-91), OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS (subtítulo 96-35), Atualização monetária sobre depósito vinculado (subtítulo 98-12) e Outras Rendas Operacionais (subtítulo 98-83), da conta Cosif 7.1.9.99.00-9, **concordo com os termos da diligência** e entendo que as receitas nelas contabilizadas devem ser incluídas da base de cálculo das contribuições.

Recurso Especial da Fazenda Nacional

Em **10/11/2023**, a Fazenda Nacional interpôs o Recurso Especial de fls. 818 a 854, no qual suscita divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária em relação às seguintes matérias:

- 1) Tributação das Receitas dos Juros sobre Capital Próprio (JCP) – Acórdãos paradigmas 9303-012.231, de 21/10/2021 e nº 9303-012.743, de 10/12/2021.
- 2) Inaplicabilidade de precedente julgado sob o rito de repercussão geral no STF quando tal precedente não guardar identidade com os tributos discutidos nos autos – Acórdão paradigma nº 9101-006.404, de 07/12/2022.
- 3) Exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS das receitas decorrentes da atualização monetária dos depósitos vinculados - Acórdão paradigma nº 9303-007.495, de 16/10/2018.

Em **14/03/2024** (fls.858/866), foi realizada o exame de admissibilidade do referido Recurso Especial, pelo presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, que **DEU SEGUIMENTO** ao recurso interposto pela Fazenda Nacional, para rediscussão das três matérias propostas: 1) Sobre a Tributação das Receitas dos Juros sobre Capital Próprio (JCP); 2) Da inaplicabilidade de precedente julgado sob o rito de repercussão geral no STF quando tal precedente não guardar identidade com os tributos discutidos nos autos e, 3) Exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS das receitas decorrentes da atualização monetária dos depósitos vinculados.

Devidamente cientificada do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do Despacho de Admissibilidade, o contribuinte apresentou suas contrarrazões às fls.1040/1060, manifestando

pelo não conhecimento do recurso, porque ausentes seus pressupostos; no mérito pelo desprovimento do recurso.

Recurso Especial do contribuinte

O contribuinte, também interpôs Recurso Especial, formulado em **29/04/2024** às fls.877/904, o qual suscita divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária referente ao **direito à restituição da COFINS nos termos da Lei nº 9.718/98 quanto às receitas escrituradas nas contas contábeis** (i) 7.3.9.20.00-7 - RENDAS DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS; (ii) 7.1.9.30.00-6 subcontas -RECUPERAÇÃO DE DESPESAS E ENCARGOS; e (iii) "JUROS SELIC S/IMPOSTOS A COMPENSAR" (09-91), "OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS" (96-35) e "OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS (98-83) da Conta Cosif 7.1.9.99.00-9. Indica como paradigma os **Acórdãos 3401-005.809, 3301-011.654, 3201-004.445, 3201-005.698 e 3401-002.873.**

Em **02/08/2024** (fls.1082/1097), foi realizada o exame de admissibilidade do referido Recurso Especial, pelo presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, que **NEGOU SEGUIMENTO** ao recurso interposto pelo contribuinte.

Irresignado, em **13/09/2024**, o contribuinte propôs Agravo de fls.1105/1122, o qual foi julgado em **29/11/2024** (fls.1129/1146), em Despacho exarado pelo Presidente da CSRF, onde restou assentado o seguinte:

- **ACOLHIDO** para **DAR seguimento** ao recurso especial relativamente à matéria "**direito à restituição da COFINS nos termos da Lei nº 9.718/98** quanto às receitas escrituradas na conta contábil 7.3.9.20.00-7 - **RENDAS DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS**;
- **REJEITADO** relativamente à matéria "**direito à restituição da COFINS nos termos da Lei nº 9.718/98** quanto às receitas escrituradas nas contas contábeis "JUROS SELIC S/IMPOSTOS A COMPENSAR" (09-91), "OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS" (96-35) e "OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS (98-83) da Conta Cosif 7.1.9.99.00-9".
- Reitere-se que o agravo não contestou a negativa de seguimento relativa à matéria II "**direito à restituição da COFINS nos termos da Lei nº 9.718/98** quanto às receitas escrituradas na conta contábil 7.1.9.30.00-6 - RECUPERAÇÃO DE DESPESAS E ENCARGOS", cuja negativa de seguimento se tornou, pois, definitiva.

Cientificada do Recurso Especial proposto pelo contribuinte e do Despacho de Admissibilidade, em **17/09/2025**, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões às fls. 1155/1154, requerendo, em síntese: "*que seja negado seguimento ao recurso especial interposto pelo contribuinte, por não preencher os pressupostos de admissibilidade recursal e, caso conhecido, seja-lhe negado provimento, mantendo-se o acórdão proferido pela eg. Turma a quo por seus próprios e jurídicos fundamentos*".

O processo, então, foi sorteado para esta Conselheira para dar prosseguimento à análise do Recurso Especial interposto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Denise Madalena Green**, Relator

I – Do conhecimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional:

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, conforme atestado pelo Despacho de Admissibilidade exarado pelo Presidente da 3ª Câmara desta 3ª Seção. Contudo, em face dos argumentos apresentados em sede de contrarrazões, requerendo que seja negado seguimento, entendo ser necessária uma análise mais detida dos demais requisitos de admissibilidade previstos no art. 118 do RICARF/2023.

1) Sobre a Tributação das Receitas dos Juros sobre Capital Próprio (JCP);

A primeira divergência jurisprudencial suscitada pela Fazenda Nacional, no que toca à interpretação com relação aos artigos 1º § 6º e 4º da Lei nº 9.249/95; artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/1998, a respeito da Tributação das Receitas dos Juros sobre Capital Próprio (JCP). Objetivando comprovar as divergências indicou os Acórdãos paradigmas: 9303-012.231, de 21/10/2021 (Banco Alvorada S.A.) e 9303-012.743, de 10/12/2021 (Banco Bradesco BBI).

Alega o contribuinte, em sede de contrarrazões, a impossibilidade de ser conhecido o Recurso Especial da Fazenda, com fundamento no art.118, § 12, III, alínea “b” do RICARF/2023, tendo em conta que os acórdãos indicados pela Fazenda Nacional em seu recurso não servem como paradigma, posto que contrariam entendimento assentado no STJ no REsp 1.104.184/RS, sobre o rito repetitivo (Tema 455), em que ficou assentado que: “*Não incide PIS/COFINS sobre o JCP recebido durante a vigência da Lei 9.718/98*”, julgamento que se deu em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9718/98 pelo Supremo Tribunal Federal.

No Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial da Procuradoria da Fazenda Nacional, restou consignado que foi demonstrada a divergência jurisprudencial, nos seguintes termos:

1) Da Tributação das Receitas dos Juros sobre Capital Próprio (JCP)

No especial, a Fazenda Nacional alega divergência de interpretação de outras decisões emanadas pelo CARF, como a dos Acórdãos apresentados como paradigma nº 9303-012.231, de 21/10/2021 e nº 9303-012.743, de 10/12/2021. Veja-se os argumentos:

No **Acórdão recorrido**, a Turma julgadora entendeu, em síntese, que (fl. 800), “(...) Por fim, no que tange aos juros sobre capital próprio, entendo que a própria

*diligência já afastou estes valores da base de cálculo da contribuição, ao concluir pela exclusão da rubrica RECEITA DE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO DE COLIGADAS (subtítulo 93-36) da conta Cosif 7.1.9.99.00-9". Conclui que a Autoridade Fazendária agiu corretamente, pois **o STJ, ao julgar o REsp nº 1.104.184/RS, sob o rito previsto para os recursos repetitivos (Tema Repetitivo 455), já havia afastado a incidência tributária.***

De outro lado, o Acórdão indicado como paradigma nº 9303-012.231, de 21/10/2021, (também de uma instituição financeira), consignou que, *"os JCP, auferidos pelos bancos decorrentes da participação no patrimônio líquido de outras sociedades, constituem Receita de natureza financeira, própria da entidade, não se confundindo com dividendos".* Veja-se a ementa (parte que interessa ao deslinde da questão):

*"JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. Os juros sobre o capital próprio (JCP), **auferidos pelos bancos**, decorrentes da participação no patrimônio líquido de outras sociedades, constituem receita de natureza financeira, própria da entidade, não se confundindo com dividendos".*

Transcreve-se abaixo trecho do voto condutor do acórdão paradigma:

*"(...) 8. A base de cálculo da contribuição ao PIS devida na forma do art. 72, V, do ADCT pelas pessoas jurídicas referidas no art.22, §1º, da Lei nº 8.212/91 está legalmente fixada. **No caso das instituições financeiras, é fora de dúvidas que essa base abrange as receitas da intermediação financeira, bem como as outras receitas operacionais (categoria em que se enquadram, por exemplo, as receitas decorrentes da prestação de serviços e as advindas de tarifas bancárias ou de tarifas análogas a essas)".***

*"(...) Portanto, os JCP, auferidos pelos bancos decorrentes da participação nº patrimônio líquido de outras sociedades, **constituem Receita de natureza financeira, própria da entidade, não se confundindo com dividendos**". (Grifei)*

O segundo o paradigma, nº 9303-012.743, de 10/12/2021 (do Banco Bradesco BBI), na mesma linha, entendeu pela impossibilidade de exclusão da base de cálculo as receitas oriundas dos Juros Sobre o Capital Próprio (JCP), conforme trecho do Voto condutor:

*"(...) Portanto, **os Juros sobre Capital Próprio (JCP)**, auferidos pelos bancos (instituições financeiras) decorrentes da participação no patrimônio líquido de outras sociedades (por quanto auferidas no exercício de suas atividades empresariais), **constituem receita de natureza financeira, própria da entidade (em consonância com o seu objeto social), não se confundindo com os dividendos**". (Grifei)*

Como pode ser verificado, enquanto o Acórdão recorrido entendeu que os Juros Sobre o Capital Próprio recebidos não integrariam as receitas financeiras, componentes da base de cálculo das contribuições de instituições financeiras, nos Acórdãos paradigmas, entendeu-se que esses Juros Sobre o Capital Próprio têm, para fins tributários, a natureza de receitas financeiras e, portanto, integram a base de cálculo dessas contribuições.

Nesse sentido, afigura-se a divergência jurisprudencial no que toca à interpretação com relação aos arts 1º § 6º e art 4º da Lei nº 9.249/95; arts 2º e 3º da Lei nº 9.718/1998.

Logo, evidente que diante de situações análogas, os Acórdãos confrontados adotaram conclusões diversas. Desta forma, temos que, em razão da similitude da situação fática/jurídica analisada e dos fundamentos divergentes adotados entre o Acórdão recorrido e os paradigmas, entendo **restar comprovado a divergência** jurisprudencial alegada, para esta matéria.

Como visto, a similitude em relação aos cenários fáticos com os paradigmas é flagrante, na medida que ambos tratam da incidência de PIS/COFINS sobre Juros sobre Capital Próprio (JCP), auferidos pelos bancos (instituições financeiras), com conclusões distintas sobre o tema.

Quanto à decisão do STJ no Resp 1.104.184/RS, sob efeitos do artigo 543-C do antigo CPC, ao contrário do entendimento do contribuinte, não se aplica ao seu caso, porque aquele recurso tratou contribuições devidas por empresas não financeiras. O caso julgado foi de ampliação da base de cálculo das contribuições, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1987.

Nesse cenário, deve ser conhecido o Recurso Especial nesse ponto.

2. Da inaplicabilidade de precedente julgado sob o rito de repercussão geral no STF quando tal precedente não guardar identidade com os tributos discutidos nos autos:

A segunda divergência apontada pela Fazenda Nacional, diz respeito “a aplicação do Tema 962 julgado pelo STF, por não guardar identidade com os tributos discutidos nos presentes autos”. A fim de comprovar a divergência, apresenta o **Acórdão nº 9101-006.404**, julgado em 06/12/2022.

Eis a ementa do julgado, em sua integralidade, verbis:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA. OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO.

A Suprema Corte reconheceu, no julgamento do RE 627.815/PR, sob o rito do art. 543-B, do CPC/73, que as receitas de variação cambial se submetem à imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal, e **assim não se encontram no campo de incidência de PIS e da COFINS, pelo que**

não se pode afirmar que as receitas de variação cambial também são imunes ao IRPJ e a CSLL, sob pena de, por meio de mera interpretação, estender a aplicação dos efeitos da decisão proferida sob o rito de repercussão geral, eis que é competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal proferir decisões com efeito “*erga omnes*”.

LUCRO PRESUMIDO. VARIAÇÕES CAMBIAIS ATIVAS DECORRENTES DE OPERAÇÃO DE EXPORTAÇÃO. RECEITAS FINANCEIRAS NÃO COMPREENDIDAS NO CONCEITO DE RECEITA BRUTA DEFINIDA PELO ART. 25, I, DA LEI N. 9.430/96 PARA FINS DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO DE LUCRO. OBRIGATORIEDADE DE ADIÇÃO COMO "DEMAIS RECEITAS" AO LUCRO QUE CONSTITUI A BASE DE CÁLCULO DA IRPJ/CSLL, ENQUADRADAS NO ARTIGO 25, II, DA LEI Nº 9.430/96.

As variações cambiais ativas são enquadradas pelo art. 25, II, da lei n.9430/96 na categoria de "demais receitas" e, como tais, devem ser adicionadas ao lucro presumido, para fim de apuração da base de cálculo do IRPJ/CSLL, inexistindo previsão legal para que sejam consideradas no conceito de receita bruta definido nº artigo 25, I, da Lei nº 9.430/96 para fins de aplicação do percentual de presunção de lucro.” (Grifei)

Para melhor compreensão, peço vênha para transcrever o trecho do voto:

A simples leitura dos votos-condutores dos arestos confrontados já se presta para a configuração da divergência jurisprudencial, uma vez que evidenciam que naqueles feitos tratava-se de situações com molduras fáticas similares à discutida nestes autos – ou seja, tratam de aplicabilidade de efeitos *erga omnes* em face de decisões proferidas pelo STF em sede de repercussão geral, quando o feito cuidar de tributos diversos daqueles apreciados pelo Supremo.

Enquanto a decisão atacada concluiu pela aplicação ao caso, do entendimento firmado pelo STF quando do julgamento do Tema 962 sob o fundamento de que *“a conclusão a que se chega é a de que, ao contrário do que afirma o STJ, a decisão do STF no Tema 962 tem reflexo na análise da incidência das contribuições PIS/Cofins sobre a correção/atualização monetária.”*, o aresto paradigma, analisando feito no qual se pretendia estender efeitos “*erga omnes*” à decisão tomada pelo STF em sede de repercussão geral obtida em relação à tributos distintos do levado a julgamento naquele processo administrativo concluiu que *“Assim, a Suprema Corte reconheceu que as receitas de variação cambial se submetiam à imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal, e assim não se encontravam no campo de incidência de PIS e da COFINS, pelo que não se pode afirmar que as receitas de variação cambial também seriam imunes ao IRPJ e a CSLL, sob pena de, por meio de mera interpretação, estender a aplicação dos efeitos da decisão proferida sob o rito de repercussão geral, eis que é competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal proferir decisões com efeito “erga omnes”.*

Assim, embora o caso versado no aresto recorrido cuide da aplicação Tema 962 na análise da incidência das contribuições PIS/Cofins sobre a correção/atualização monetária e o paradigma trate da aplicação do Tema 329 - Incidência do PIS e da COFINS sobre a receita decorrente da variação cambial positiva, o cerne da divergência se comprova quando das conclusões opostas aos quais chegaram os arestos confrontados, consoante já exposto no parágrafo anterior, ou seja, como cada Colegiado se pronunciou acerca dos efeitos erga omnes das decisões exaradas pelo STF em sede de repercussão geral quando o feito tratar de hipóteses distintas daquelas apreciadas pelo STF, razão pela qual a divergência se mostra patente.

O Despacho de Admissibilidade admitiu o apelo, nos seguintes termos:

Veja-se que, no voto condutor do aresto paradigma procedeu-se uma análise onde se pretendeu estender os efeitos “*erga omnes*” à decisão tomada pelo STF no **Tema 329 (Incidência do PIS e da COFINS sobre a receita decorrente da variação cambial positiva)** em sede de repercussão geral, obtida também em relação à tributos distintos do discutido naquele processo (pois tratava de IRPJ e CSLL), concluindo que, “(...) Assim, a Suprema Corte reconheceu que as receitas de variação cambial se submetiam à imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal, e assim não se encontravam no campo de incidência de PIS e da COFINS, pelo que não se pode afirmar que as receitas de variação cambial também seriam imunes ao IRPJ e a CSLL, sob pena de, por meio de mera interpretação, estender a aplicação dos efeitos da decisão proferida sob o rito de repercussão geral, eis que é competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal proferir decisões com efeito “erga omnes””. (Grifei)

Importa ressaltar que, no Acórdão recorrido a Turma julgadora concluiu pela aplicação ao caso, por interpretação analógica, do entendimento firmado pelo STF quando do julgamento do **Tema 962** (RE 1.063.187- SC, com decisão publicada no DJe em 16/12/2021 e transitada em julgado em 10/06/2022, **porém em relação à incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à Taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário** – em que o STF considerou ser inconstitucional a incidência sobre tais valores), sob o fundamento de que “a conclusão a que se chega é a de que, **ao contrário do que afirma o STJ, a decisão do STF no Tema 962 tem reflexo na análise da incidência das contribuições PIS e da COFINS sobre a correção/atualização monetária.**”

Como se vê, o cerne da divergência se comprova quando das conclusões opostas aos quais chegaram os arestos confrontados. Percebe-se que, cada Colegiado se pronunciou acerca dos efeitos “*erga omnes*” das decisões exaradas pelo STF em sede de repercussão geral quando a matéria discutida trata de hipóteses distintas daquelas apreciadas pela Suprema Corte.

Na situação discutida pelo **Acórdão recorrido** tratou da aplicação ao caso, por interpretação do Tema 962 – que analisou (constitucionalidade) da incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de

repetição de indébito tributário quanto à tributação das **contribuições do PIS e da COFINS** sobre a “correção/atualização monetária” auferida sobre os depósitos vinculados, a Turma julgadora entendeu que tal decisão teria reflexo para tributação pelo PIS e pela COFINS e, portanto, tais valores não se configura como receita.

Já no **Acórdão paradigmático** tratou sobre a aplicação do **Tema 329** – análise referente à incidência do PIS e da COFINS sobre a receita decorrente da variação cambial positiva, concluindo que o STF reconheceu que tais receitas se submetiam à imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da CF, e assim não se encontravam no campo de incidência de PIS e da COFINS. No entanto, a Turma julgadora entendeu que não se poderia afirmar que as receitas de variação cambial também seriam imunes ao IRPJ e a CSLL, sob pena de, por meio de mera interpretação, estender a aplicação dos efeitos da decisão proferida sob o rito de repercussão geral, eis que é competência exclusiva do STF proferir decisões com efeito “erga omnes”.

Portanto, resta patente a divergência de interpretação quando demonstrado as conclusões opostas aos quais chegaram cada Colegiado, se pronunciando acerca dos efeitos *erga omnes* das decisões exaradas pelo STF em sede de repercussão geral quando a matéria tratar de hipóteses distintas daquelas apreciadas pela Suprema Corte (não guardar identidade com os tributos discutidos nos autos), razão pela qual a divergência restou comprovada.

Em contrarrazões, defende a recorrida que o acórdão indicado como paradigma é imprestável para a comprovar a divergência por não guardar identidade com o tributos discutidos nesses autos, tampouco guarda qualquer similitude fática com o caso concreto.

De fato, trata-se de situações fático-jurídicas dessemelhantes, o que prejudica o conhecimento recursal, uma vez que no acórdão recorrido passou a analisar a base de cálculo do das contribuições de PIS e da COFINS (“não-cumulativo” e ‘cumulativo”), especificamente sobre às receitas contabilizadas como “Atualização monetária sobre depósito vinculado”, concluiu dentre outras razões para sua exclusão que “a decisão do STF no Tema 962 tem reflexo na análise da incidência das contribuições PIS/Cofins sobre a correção/atualização monetária”.

Por outro lado, o Acórdão nº 9101-006.404 citado no recurso da Fazenda Nacional analisou o Tema nº 329, que possui o seguinte enunciado: “*é inconstitucional a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a receita decorrente da variação cambial positiva obtida nas operações de exportação de produtos*”, julgado pelo E. Supremo Tribunal Federal sob a repercussão geral, para no final concluir “que não se pode afirmar que as receitas de variação cambial também são imunes ao IRPJ e a CSLL” à luz da “imunidade prevista nº art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal”.

E como é cediço, a divergência jurisprudencial caracteriza-se quando os Acórdãos recorrido e paradigmas, em face de situações fáticas similares, conferem interpretações divergentes à legislação tributária. Assim, a divergência jurisprudencial não se estabelece em matérias fáticas distintas, mas, sim, na interpretação dada à legislação tributária. Com efeito,

tratando-se de situações fáticas distintas, cada qual com seus fatos e conjuntos probatórios específicos, as soluções diferentes não têm como fundamento a interpretação diversa da legislação, mas, sim, as situações distintas retratadas em cada um dos julgados.

Diante do exposto, não há como se conhecer do Recurso Especial quanto à matéria ora examinada.

3. Exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS das receitas decorrentes da atualização monetária dos depósitos vinculados - Acórdão paradigma nº 9303-007.495, de 16/10/2018:

Por fim, discute-se a tributação sobre a atualização monetária do depósito vinculado (subtítulo 98-12), no que toca à interpretação da legislação tributária, em especial os arts. 2º e 3º da Lei n. 9.718/1998. Para comprovar a divergência, indica como paradigma o Acórdão nº 9303-007.495, de 16/10/2018.

No Voto condutor do Acórdão recorrido restou consignado os seguintes trechos, “(...) essa matéria já foi analisada pelo STF no julgamento do Tema 962 sob repercussão geral, tendo como leading case o Recurso Extraordinário nº 1.063.187-SC, com decisão publicada no DJe em 16/12/2021 e transitada em julgado em 10/06/2022, porém em relação à incidência do IRPJ e da CSLL. A decisão foi fundamentada nos seguintes termos, em síntese: (...)”

“(...) O STJ, por sua vez, analisando a incidência do PIS e da Cofins sobre a atualização/correção monetária, entendeu inaplicável ao caso a decisão do STF no julgamento do Tema 962, conforme precedente no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial (AgInt nº AREsp) nº 1.928.961/RJ, com decisão publicada no DJe em 11/05/2023: (...)”

“(...) Tendo em vista que essas decisões do STJ não foram proferidas sob a sistemática prevista para o julgamento dos recursos, peço vênias para divergir do entendimento desta Corte, por entender que é inconciliável com a decisão do STF. Explico. (...)”

Nesse espeque, a Turma julgadora chegou a conclusão, que ao contrário do que afirmara o STJ, a decisão do STF no Tema 962 teria reflexo na análise da incidência das contribuições PIS e da COFINS sobre a correção/atualização monetária. E concluiu que, enquanto os juros se constituem em parcela tributável, pois remuneram o capital, a correção monetária tão somente recompõe a desvalorização da moeda, com o escopo de preservar o poder aquisitivo original. Assim, afastou a incidência do PIS e da COFINS em relação às receitas decorrentes de atualização monetária sobre depósitos vinculados, uma vez que não poderia considerar como receita.

Confira-se trecho da conclusão:

Nesse contexto, para os fins da tributação pelo PIS e pela COFINS, a correção/atualização monetária não se configura como “receita”. Assim, também por essa razão, divirjo da diligência quanto à sua manutenção na base de cálculo das contribuições.

Por outro lado, a questão discutida no **Acórdão nº 9303-007.495**, diz a respeito “as receitas financeiras auferidas por instituições financeiras DECORRENTES DA CONCESSÃO DE CRÉDITO, como os juros, as comissões e outras receitas direta ou indiretamente vinculadas à concessão do crédito”, ao final conclui “as receitas provenientes das **operações usuais, típicas de uma instituição financeira constituem o próprio faturamento dessas instituições, sendo reconhecidas como operacionais pelo Plano Contábil Cosif**”.

O acórdão nº 9303-007.495, restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2000

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RECEITAS FINANCEIRAS. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS

As receitas financeiras auferidas por instituição financeira, decorrentes da concessão de crédito, como os juros, as comissões e outras receitas direta ou indiretamente vinculadas à concessão do crédito, constituem serviços de natureza financeira, integrando o faturamento (receita bruta) e, consequentemente, a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins.

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RECEITAS FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA. PIS/COFINS.

A declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/989 não afeta a inclusão das receitas financeiras auferidas por instituições financeiras no conceito de faturamento para fins de incidência da COFINS ou do PIS.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2000

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RECEITAS FINANCEIRAS. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS

As receitas financeiras auferidas por instituição financeira, decorrentes da concessão de crédito, como os juros, as comissões e outras receitas direta ou indiretamente vinculadas à concessão do crédito, constituem serviços de natureza financeira, integrando o faturamento (receita bruta) e, consequentemente, a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins.

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RECEITAS FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA. PIS/COFINS.

A declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/989 não afeta a inclusão das receitas financeiras auferidas por instituições financeiras no conceito de faturamento para fins de incidência da COFINS ou do PIS.

Recurso do contribuinte parcialmente conhecido e negado provimento.

Do voto condutor do **Acórdão nº 9303-007.495**, colhe-se mais os seguintes fundamentos:

"I - 2 - MÉRITO

A tese adotada no acórdão recorrido é a seguinte: **a decisão judicial transitada em julgado em favor da recorrente limitou-se a declarar a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, não especificando quais foram as receitas excluídas da base de cálculo da contribuição.** Em momento algum ficou definido na citada decisão judicial o que é serviço para as Instituições Financeiras. Tendo em vista que a jurisprudência do STF exclui da tributação as receitas não operacionais, as receitas financeiras de uma instituição financeira devem ser tributadas, pois se tratam de receitas operacionais oriunda da prestação de serviços.

(...)

Em que pese a extensa peça recursal, a questão de fundo trazida ao nosso conhecimento é **definir se sobre as receitas operacionais, decorrentes da atividade empresarial desenvolvida pela recorrente, incide ou não PIS/COFINS.** A questão de ser a atividade da recorrente serviço ou não, no que se alonga o recurso, entendo não ser relevante para o desfecho do dissídio. A **questão funda-se, precipuamente, em sabermos se as receitas tributadas são decorrentes de sua atividade empresarial, ou em outros termos, se são receitas operacionais.** Esse é o núcleo da discussão. Mas dúvida não há de que as atividades bancárias são espécie de serviço, como disposto no § 2º do art. 3º do CDC (Lei 8.078/90):

“§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Essa é a questão fulcral para a solução da lide. Contudo, gize-se, não restou decidido naquele julgado (RE 585.235) **que as receitas decorrentes da atividade do setor financeiro, dentre as quais a que a contribuinte se enquadra, estariam desoneradas da tributação do PIS e da Cofins.**

A recorrente apegar-se à expressão literal da lei para concluir que sua não incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras das instituições financeiras, atividade empresarial não se trata de venda de mercadorias e nem de prestação de serviços, como se sua atividade fim estivesse em uma zona nebulosa em que estaria, na prática, "isenta" das contribuições. Aliás, esse foi o entendimento vencedor, a meu juízo equivocado, com o devido respeito, vertido no paradigma 9303-004.138, cuja ementa encontra-se suso transcrita.

Nos termos da decisão judicial, ficou estabelecido que não integram o faturamento das pessoas jurídicas, e portanto não compõem a base de cálculo das referidas contribuições, as demais receitas que não a venda de mercadorias e serviços, sendo que, no caso da interessada, instituição financeira, amolda-se perfeitamente à previsão contida no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, o

que impõe a observância da legislação antecedente à edição da Lei nº 9.718/98, no que se reporta à base de cálculo, especificamente as estabelecidas nas Leis Complementares nº 07/70 e 70/91.

(...)

Portanto, faturamento, ou as receitas de vendas e serviços de qualquer natureza da empresa, ou da combinação de ambos, são as receitas operacionais, de onde se extrai o lucro operacional, que decorre das atividades típicas daquela. Assim, os ingressos decorrentes das atividades fim das instituições financeiras constituem receitas operacionais, sujeitas à tributação PIS/Cofins.

Em uma instituição financeira as receitas financeiras decorrem de **serviços prestados aos clientes (financiamentos, empréstimos, operações de câmbio na importação ou exportação, colocação e negociação de títulos e valores mobiliários, aplicações e investimentos, capitalização, seguros, arrendamento mercantil, administração de planos de previdência privada e tantas outras mais)** não constituindo mero ganho financeiro como acontece em outras empresas, que não as instituições financeiras. São, portanto, receitas operacionais, que compõem a base de cálculo do PIS/Cofins.

(...)

Assim, as receitas provenientes das operações usuais, típicas de uma instituição financeira constituem o próprio faturamento dessas instituições, sendo reconhecidas como operacionais pelo Plano Contábil Cosif.

Portanto, não se vislumbra a situação cogitada pela recorrente de que as receitas decorrentes de sua atividade operacional, vale dizer, as receitas elencadas pela fiscalização nas tabelas de demonstrativo da base de cálculo, receitas financeiras de atividade fim, estariam excluídas da incidência das contribuições ao PIS e à Cofins por não fazerem parte de seu faturamento.

Aliás, não foram contestadas quaisquer das receitas elencadas pelo Fisco ao mensurar o quantum debeatur”.

Como visto acima, a questão discutida no Acórdão nº 9303-007.495 diz a respeito *“as receitas financeiras auferidas por instituições financeiras DECORRENTES DA CONCESSÃO DE CRÉDITO, como os juros, as comissões e outras receitas direta ou indiretamente vinculadas à concessão do crédito”*, isto é, por entender que essas receitas constituem serviços de natureza financeira, devem integrar *“o faturamento (receita bruta)”* das instituições financeiras. No caso ora analisado, trata-se de *“receitas decorrentes de atualização monetária sobre depósitos vinculados”*.

Pode-se dizer, assim, que não há como se aferir divergência interpretativa entre os acórdãos aqui analisados. No caso, para que pudéssemos aquilatar eventual divergência entre os arestos, necessário seria que o Recurso Especial demonstrasse que, no caso paradigma, decidiu-se que as receitas decorrentes de atualização monetária sobre depósitos vinculados, auferidas por

uma instituições financeiras têm natureza de receita de prestação de serviços, integrando o conceito de faturamento, para fins de incidência da Cofins.

Diante da ausência de similitude entre os acórdãos confrontados, o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional não deve ser conhecido também nesse ponto.

II – Do mérito do Recurso Especial da Fazenda Nacional:

Cinge a análise do presente recurso em saber se as receitas decorrentes de Juros sobre Capital Próprio (JCP), compõem ou não a base de cálculo da Cofins.

Primeiramente, tem-se que a principal legislação que instituiu e regula os Juros sobre Capital Próprio (JCP) no Brasil é a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 (Art. 9º), e apresentam-se como uma faculdade à pessoa jurídica, que pode fazer valer de seu creditamento sem que ocorra o efetivo pagamento de maneira imediata, aproveitando-se da capitalização durante esse tempo. Além disso, os juros sobre capital próprio não possuem natureza de lucro ou dividendo, mas de receita financeira (classificação recebida desde a Instrução Normativa nº 11/1996, em seu art. 29).

Receitas financeiras decorrentes de aplicação de recursos próprios e de terceiros é matéria mais sensível e discutível é acerca da incidência das Contribuições de PIS e COFINS, com decisões do CARF favoráveis e contrárias à pretensão dos contribuintes.

No entanto, o núcleo do presente litígio, reside na forma de aplicação da declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei Federal 9.718/1998 pelo STF – quando do julgamento do RE nº 585.235, sob a forma do art. 543-B, do CPC, sobre o alargamento da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, no que tange às instituições financeiras. Naquela oportunidade, restou pacificado que, para fins de incidência cumulativa das contribuições sociais, o faturamento é o resultado das atividades típicas, ou seja, que decorram do objeto social do contribuinte.

Acertadamente, a própria Autoridade Fiscal encarregada da diligência requerida pelo Colegiado *a quo*, no Despacho Complementar de Diligência juntado às fls. 566/575, destacou que as atividades operacionais das instituições financeiras se encontram elencadas no Plano de Conta COSIF, nos termos emanados pelo Banco Central do Brasil. E conclui que há “*expressa previsão legal para que as instituições financeiras excluam de sua receita bruta os lucros e dividendos derivados de participações societárias*”. Vejamos:

Da natureza da conta **Cosif 7.1.9.99.00-9** e suas subcontas

De acordo com o Manual COSIF, a função desta conta é registrar as rendas operacionais que constituam receita efetiva da instituição no período, para cuja escrituração não exista conta específica, bem como para a reclassificação dos saldos credores apresentados por contas de resultado de natureza devedora, decorrentes do registro da variação cambial incidente sobre operações passivas com cláusula de reajuste cambial, devendo a instituição manter o controle analítico para identificar as rendas da espécie, segundo a sua natureza.

Há, no entanto, expressa previsão legal para que as instituições financeiras excluam de sua receita bruta os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que são classificadas nessa conta COSIF “genérica”, bem como outros rendimentos deles decorrentes.

Sendo assim, apenas os valores contabilizados nas subcontas RENDAS S/DIVIDENDOS RECEBIDOS (subtítulo 09-43), Receita de Juris sobre o Capital Próprio de Coligadas (subtítulo 93-36) e REC. JUROS TJLP-NAO LIGADAS (subtítulo 93-56) podem ser afastados da base de cálculo da COFINS, caso tenham sido computados na receita bruta. (grifou-se)

Ainda, transcreve a solução de Consulta COSIT nº 84, de 08 de junho de 1016

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

EMENTA: REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS SOCIEDADES. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO.

A partir da publicação da Lei nº 11.941, de 2009, ocorrida em 28 de maio de 2009, a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração cumulativa ficou restrita ao faturamento auferido pela pessoa jurídica, que corresponde à receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, nos termos do art. 2º e caput do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998;

A receita bruta sujeita à Cofins compreende as receitas oriundas do exercício de todas as atividades empresariais da pessoa jurídica, e não apenas aquelas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços.

As receitas decorrentes do recebimento de juros sobre o capital próprio auferidas por pessoa jurídica cujo objeto social seja a participação no capital social de outras sociedades compõem sua receita bruta para fins de apuração da Cofins devidas no regime de apuração cumulativa.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.718, arts. 2º e 3º, caput; Lei Complementar nº 70, de 1991, arts. 2º e 3º; Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12. (grifou-se)

Observando o caso concreto, trata-se de instituição financeira que tem por objeto social “efetuar operações bancárias em geral, inclusive câmbio” e suas receitas decorrem de serviços prestados aos clientes (financiamentos, empréstimos, operações de câmbio na importação ou exportação, colocação e negociação de títulos e valores mobiliários, aplicações e investimentos, capitalização, seguros, arrendamento mercantil, administração de planos de previdência privada e tantas outras mais). Esse, portanto, é o limite das atividades típicas que devem ser objeto de escrutínio para sua inclusão na base de cálculo das contribuições sociais.

Nesse sentido, trago a colação decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS - VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE **JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO** DECORRENTES DA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL DE OUTRA EMPRESA - LEIS Nº 9.718/98, 10.637/2002 E 10.833/2003 - **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA** - DÉBITOS COMPENSÁVEIS - TAXA SELIC.

1. A pretensão da impetrante consiste na declaração da inexigibilidade do PIS e da COFINS sobre os valores recebidos a título de juros sobre capital próprio, a partir de dezembro de 2001, em razão da sua qualidade de acionista/sócio de outras sociedades.

2. As Leis nº 10.637/2002 e 10.833/03, em consonância com a nova redação dada ao artigo 195, inciso I, alínea “b”, da C.F./88 pela EC nº 20/98, nos seus respectivos artigos 1º, prescreveram a incidência das contribuições em análise sobre o faturamento mensal da empresa, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Logo, após 1º de dezembro de 2002, a contribuição para o PIS/PASEP passou a incidir validamente sobre todas as receitas da pessoa jurídica, consoante o artigo 68, inciso II, da Lei nº 10.637/2002, uma vez que o indigitado diploma legal, publicado em 31/12/2002, é fruto da conversão da MP nº 66/2002, publicada em 30/08/2002, data que deve servir como termo inicial para a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal. Após 1º de fevereiro de 2004, a COFINS passou a incidir validamente sobre todas as receitas da pessoa jurídica, consoante o artigo 93, inciso I, da Lei nº 10.833/2003, já que a referida lei é fruto da conversão da MP nº 135/2003, publicada em 31/10/2003, data que deve servir como termo inicial para a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal.

3. Juros sobre capital próprio são rendimentos que o acionista recebe da empresa na qual investiu o seu capital. Correspondem a uma forma de remuneração do capital investido pela indisponibilidade do dinheiro enquanto investido na empresa.

4. A sua base de cálculo corresponde, nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.249/95, ao valor do patrimônio líquido, com exclusão da reserva de reavaliação de bens e direitos da pessoa jurídica, sobre o qual vai incidir pro rata dia a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ter vigência a cada três meses. O seu pagamento, nos termos do § 1º do referido artigo, não exige resultado positivo no período, ou seja, a existência de lucro no exercício antes da dedução dos juros, uma vez que o seu creditamento pode ocorrer com base em lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

5. Os juros sobre capital próprio são para a pessoa jurídica que os paga ou credita despesa financeira; e receita financeira para a pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, que os recebe em razão da sua participação no capital da empresa pagadora, conforme o § 3º e o § 4º, alínea “a”, do artigo 29 da Instrução Normativa SRF nº 11/96.

6. O artigo 1º, § 3º, inciso V, alínea “b”, da Lei nº 10.637/2002, e o artigo 1º, § 3º, inciso V, alínea “b”, da Lei nº 10.833/2003, repetindo regra que já estava albergada no artigo 1º, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.718/98, excluem da base de cálculo das exações em tela as receitas, entre outras, referentes aos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição.

7. Não é possível a extensão da regra de exoneração para as receitas atinentes ao crédito de juros sobre capital próprio com supedâneo na circunstância de os dois dispositivos legais antes mencionados isentarem os lucros e dividendos, porquanto as normas que instituem isenção devem ter interpretação restritiva, nos termos do artigo 111, inciso II, do C.T.N.; e os juros sobre capital próprio têm natureza jurídica e regramento distintos dos lucros e dividendos, e, por isso, a eles não se equiparam.

8. Posteriormente, o Decreto nº 5.164/2004, editado com esteio no permissivo contido no artigo 195, § 9º, da Carta Magna e no artigo 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, reduziu a zero, no caput do artigo 1º, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não cumulativa das referidas contribuições, excepcionando, no parágrafo único do aludido artigo, as receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operação de hedge, haja vista a grande potencialidade de aporte de recursos para a seguridade social resultante dos juros sobre capital próprio, e o restrito universo de contribuintes que os auferem e que são dotados de alta e poderosa capacidade contributiva.

9. Em síntese, a contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS incidem sobre os juros sobre capital próprio na vigência das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, porque aqueles valores têm a qualidade de receitas financeiras e não há qualquer norma legal ou regulamentar que os exclua da incidência, da base de cálculo daqueles tributos. Desde que tenham a qualidade de receitas não-operacionais, conforme o objeto social do contribuinte, não se sujeitam à incidência das mencionadas exações, na vigência da Lei nº 9.718/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

10. No caso dos autos, a impetrante é instituição financeira que tem como objeto social a prática de operações ativas, passivas e acessórias inerentes às respectivas carteira autorizadas (comercial e de investimento), inclusive câmbio, de acordo com as disposições legais e regulamentares em vigor- (artigo 3º do estatuto social - fls. 36).

11. Verifica-se, pois, que a participação em outras sociedades não é atividade empresarial típica da impetrante, de modo que os valores recebidos a título de juros sobre capital próprio em razão da sua qualidade de acionista/sócio de outras pessoas jurídicas não têm a natureza de receitas operacionais, de modo que no período anterior à entrada em vigor das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, devido à inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.

12. Como é instituição financeira, continua sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS no regime da Lei nº 9.718/98, em virtude da exceção contida nos artigos 8º, inciso I, da Lei nº 10.637/02, e 10, da Lei nº 10.833/03. Logo, não está sujeita à incidência do PIS e da COFINS sobre os juros sobre capital próprio mesmo após o início da vigência das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

13. O indébito poderá ser compensado com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, na forma da redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 determinada pela Lei nº 10.637/2002, uma vez que a ação foi ajuizada já na vigência do segundo diploma legal.

14. Os créditos a serem compensados serão acrescidos, desde cada recolhimento indevido, da taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária e de taxa de juros.

15. Remessa necessária, tida como existente, e apelação da UNIÃO FEDERAL desprovidas. Provimento parcial da apelação da impetrante.” (TRF-2ª Região; Apelação em Mandado de Segurança nº 0000291-84.2007.4.02.5101; Relator Juiz Federal Convocado Luiz Norton Baptista de Mattos; data da decisão 02/08/2011). (grifou-se)

Trata-se, portanto, de resultados que não decorrem da atividade bancária (receitas típicas), de forma que a incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de juros sobre o capital próprio não pode alcançá-las.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

III – Da conhecimento do Recurso Especial do contribuinte:

O Recurso Especial de divergência interposto pelo contribuinte é tempestivo, conforme atesta o Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial, exarado pelo Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção. Contudo, em face dos argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em sede de contrarrazões, requerendo a negativa de seguimento, entendo ser necessária análise dos demais requisitos de admissibilidade previstos no art. 118 do RICARF/2023, referentes à matéria para a qual foi dado seguimento.

No Despacho em Agravo, a única matéria admitida foi em relação as receitas escrituradas nas contas contábeis 7.3.9.20.00-7 - RENDAS DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS, sob o fundamento de que *“as decisões divergem no tocante ao alcance da expressão faturamento de instituições financeiras, ainda que partam da mesma hipótese básica, a de que ele corresponde ao conjunto das receitas oriundas das atividades típicas”*.

Em contrarrazões defende a recorrida *“que o recurso não merece ser conhecido, seja porque o STF já pacificou a matéria relativa à constitucionalidade da incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas auferidas com a locação de imóveis (temas 630 e 684), em obediência ao disposto no art. 118, § 12, alínea “b”, do RICARF, seja porque as situações confrontadas no acórdão recorrido e nos paradigmas invocados não se assemelham, o que acarreta a inadmissibilidade do presente recurso”*.

Sobre esse ponto, a autoridade signatária do Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial assim fundamentou sua decisão ao negar prosseguimento à pretensão da recorrente:

2.1 DIVERGÊNCIA (I) - AO DIREITO À RESTITUIÇÃO DA COFINS NOS TERMOS DA LEI Nº 9.718/98 QUANTO ÀS RECEITAS ESCRITURADAS NAS CONTAS CONTÁBEIS 7.3.9.20.00-7 - RENDAS DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS

A decisão recorrida vinculou-se ao decidido pelo STF no julgamento do RE nº 609.096-RG/RS (Tema 372, *“exigibilidade do PIS e da Cofins sobre as receitas financeiras das instituições financeiras”*), para rechaçar a pretensão recursal de restituição de exclusão da base de cálculo da Contribuição Social de receitas não provenientes nem da venda de bens nem da prestação de serviços.

Quanto ao pedido alternativo subsequente, de exclusão da base de cálculo da Contribuição das receitas de aluguéis (conta 7.3.9.20.00-7), que, alegadamente, não seriam decorrentes da atividade principal do sujeito passivo, a decisão recorrida contemplou as conclusões das diligências requeridas pelo Colegiado, pela delas divergir, sob os seguintes fundamentos:

- a) O critério para a inclusão ou não de receitas na base de cálculo das contribuições não é sua classificação como operacional ou não operacional pelo Manual Cosif, mas o fato de serem ou não decorrentes do exercício das atividades empresariais do contribuinte, sejam elas constantes ou não dos atos constitutivos da sociedade empresária;
- b) No caso concreto, o sujeito passivo auferia receitas de alugue mensalmente, em elevados valores, referentes a imóveis registrados em seu Ativo Permanente, mantendo inclusive setor de sua organização dedicado à administração desses bens, tratando-se, portanto, de receitas decorrentes do exercício de suas atividades empresariais;
- c) Precedentes do STJ: Ag. Int. no AREsp 1.111.127/MG. Relator: Min. Mauro Campbell Marques Julgamento em 17/10/2017. Acórdão publicado no DJe em 20.10.2017; Ag. Int. no REsp 1.631.889/MG. Relator: Min. Benedito Gonçalves. Julgamento em 18/04/2017. Acórdão publicado no DJe em 02/05/2017; Ag. Int. no REsp 1.631.889/MG. Relator: Ag. Int. no REsp 1.631.583/MT. Relator: Min. Og Fernandes. Julgamento em 04.04.2017. Acórdão publicado no DJe em 11/04/2017; Ag. Int. no REsp 1.592.663/RS. Relator: Min. Francisco Falcão. Julgamento em 09/03/2017. Acórdão

publicado no DJe em 16/03/2017; REsp 1.650.363/RJ. Relator: Min. Herman Benjamin. Julgamento em 07.03.2017. Acórdão publicado no DJe em 19/04/2017; REsp nº 1.210.655/SC. Relator: Min. Teori Zavascki. Julgamento em 26/04/2011

d) Precedentes do STF: i) Ag. Reg, no Agravo de Instrumento AI 799.578/Ba. Relator: Min. Ayres Britto. Julgamento em 19.04.2011. Acórdão publicado em 18/08/2011; Segundo Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 701.157/RI. Relator: Min. Carmen Lúcia. Julgamento em 25/09/2012. Acórdão publicado no DJe em 20/11/2012.

O Acórdão indicado como paradigma nº 3401-005.809 está assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Data do fato gerador: 31/05/2000

PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

A declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei Federal 9.718/1998 não alcança as receitas operacionais das instituições financeiras, de forma que devem compor a base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins, em razão de provirem do exercício de suas atividades empresariais.

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

Durante a vigência da redação original da Lei Federal 9.718/1998, a remuneração sobre juros sobre o capital próprio, a despeito de ser tratada como "receita financeira", não pode ser considerada uma receita típica de instituições financeiras, vez que se trata de efetiva receita decorrente de participações societárias perante outras pessoas jurídicas, não se coadunando com o objeto social da Recorrente.

A decisão apreciou controvérsia sobre direito creditório emergente da tributação pela Contribuição Social da diferença entre a totalidade de receitas operacionais e a receita de prestação de serviços bancários (conta 7.1.7.00.00.9). A tese de defesa do interessado - instituição financeira que tinha por objeto social "efetuar operações bancárias em geral, inclusive câmbio" - foi no sentido de que somente as atividades de prestação de serviços bancários poderiam vir a ser objeto de incidência das contribuições sociais.

A decisão defendeu que todas as receitas decorrentes da atividade bancária, seja pela prestação de serviços, seja pela fruição de resultados financeiros dos ativos próprios e de terceiros, devem ser tributadas pelas contribuições sociais, observadas as deduções previstas nos §§ 5º e 6º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998. No entanto, excluiu da base de cálculo das contribuições sociais as receitas decorrentes da locação de imóveis, eis que essa atividade não se encontrava contemplada no contrato social do sujeito passivo:

Trata-se, portanto, de resultados que não decorre [sic] da atividade bancária, de forma que a parcela do lançamento referente a essa rubrica deve ser cancelada.

O Acórdão indicado como paradigma nº 3301-011.654 teve ementa lavrada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2000 a 31/01/2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEVEM SER ACEITOS PARA SANAR VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO

Devem ser aceitos Embargos de Declaração quando deve ser sanado vício de omissão no voto condutor do Acórdão.

O Acórdão nº 3301-011.654 integrou o Acórdão nº 3301-007.379, para o efeito de sanar o vício de omissão de pronunciamento quanto à inclusão na base de cálculo das contribuições sociais das receitas de locação de imóveis, com efeitos infringentes.

A decisão considerou que a jurisprudência do CARF entende que a decretação da inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições sociais alcançou as receitas extras que não aquelas que decorram de receita operacional típica das instituições financeiras. Arrematou:

Assim, adotando a premissa de que a declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei Federal 9.718/1998 não alcança as receitas operacionais das instituições financeiras, de forma que devem compor a base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins, em razão de provirem do exercício de suas atividades empresariais, as receitas com locação de imóveis não se incluem dentre receitas típicas de instituições financeiras, ou receitas operacionais, devendo estas serem afastadas da tributação, caracterizando-se como receitas não operacionais.

Portanto, acolho os embargos neste tópico para reconhecer as receitas com locação de imóveis como receitas não operacionais, devendo tais receitas serem restituídas á embargante.

COTEJO DOS ARESTOS CONFRONTADOS

Cotejando os arestos confrontados, parece-me que não há, entre eles, a similitude fático-jurídica mínima que permita o estabelecimento de uma base de comparação para fins de dedução da divergência arguida.

Com efeito, a debruçando-se sobre os resultados das diligências requeridas pelo Colegiado, o Acórdão recorrido considerou que, não obstante não constar de seus atos constitutivos, o aluguel de imóveis era atividade corriqueira do sujeito passivo, que mantinha inclusive setor da sua organização dedicado à administração das receitas dela proveniente. Tal circunstância fática –

fundamental para que a decisão recorrida tenha decidido como decidiu – não se vislumbrou nos casos concretos analisados pelos acórdãos indicados como paradigma. E em se tratando de espécies díspares nos fatos embaixadores da questão jurídica, não há como se estabelecer comparação e deduzir divergência. Neste sentido, reporto-me ao Acórdão no CSRF/01 0.956, de 27/11/89:

“Caracteriza-se a divergência de julgados, e justifica-se o apelo extremo, quando o recorrente apresenta as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados. Se a circunstância, fundamental na apreciação da divergência a nível do juízo de admissibilidade do recurso, é “tudo que modifica um fato em seu conceito sem lhe alterar a essência” ou que se “agrega a um fato sem alterá-lo substancialmente” (Magalhães Noronha, in Direito Penal, Saraiva, 1º vol., 1973, p.248), não se toma conhecimento de recurso de divergência, quando no núcleo, a base, o centro nevrálgico da questão, dos acórdãos paradigmas, são díspares. Não se pode ter como acórdão paradigma enunciado geral, que somente confirma a legislação de regência, e assente em fatos que não coincidem com os do acórdão inquinado.”

Divergência não comprovada.

Como se vê, a dessemelhança nas circunstâncias fáticas sobre as quais se debruçam os acórdãos paragonados impede o estabelecimento de base de comparação para fins de dedução da divergência arguida.

Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial interposto pelo contribuinte.

IV – Do dispositivo:

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Especial da Fazenda Nacional, apenas em relação à incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de juros sobre o capital próprio, na parte conhecida negar-lhe provimento; e por não conhecer do Recurso Especial do contribuinte.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green